

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para considerar causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 155, § 4º-C, o art. 157, § 2º e o art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos do inc. III, VIII e § 3º:

“Art. 155.....

.....

4º-C.....

.....

. III – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado na vigência de estado de calamidade pública. (NR)

Art. 157.....

.....

§ 2º.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



. VIII – se a violência ou grave ameaça é exercida na vigência de estado de calamidade pública. (NR)

Art. 317.....

.....

§ 3º - Se a conduta referida no *caput* for praticada em região na vigência de estado de calamidade pública”. (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, ou quando a conduta do *caput* é praticada na vigência de estado de calamidade pública”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o nosso Código Penal trabalha a calamidade pública como agravante da pena prevista no art. 61, no tipo do art. 257 (Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento) e, por fim, como aumento de pena do crime do art. 266.

Ocorre que as infelizes experiências recentes revelaram a necessidade de avançarmos na legislação de regência, especificamente os crimes de furto, roubo, corrupção passiva e ativa. De fato, à semelhança da pandemia do COVID, agora na tragédia do Estado do Rio Grande das Sul, pessoas estão cometendo crimes em período de absoluta fragilidade, merecendo, portanto, uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



...tuação estatal mais forte, assim como eventuais gestores públicos que se desviarem da função pública para a satisfação de interesses privados em períodos de grave calamidade pública, como a que assola o povo gaúchos.

Pois bem, sobre a tipificação de uma conduta como crime ou o aumento de pena para o crime já existente, **Luiz Flávio Gomes**, nosso saudoso colega Deputado Federal, pondera que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”¹.

No caso concreto, o aumento de pena se mostra equilibrado, adequado, considerando que o cometimento dos crimes de furto, roubo, corrupção passiva e corrupção ativa em período de calamidade pública decreta pelo governo lesionam mais gravemente o bem jurídico protegido pelas normas em análise.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

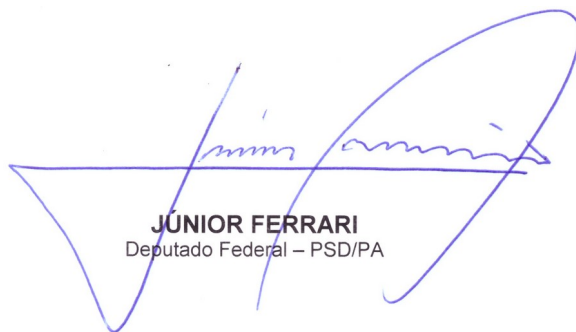
Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

¹In <https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/>, acessado em 10.9.2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS


JÚNIOR FERRARI
Deputado Federal – PSD/PA

Apresentação: 07/05/2024 13:16:51.920 - MES

PL n.1597/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246051194500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



CD246051194500